



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 002/2014/SAAF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, neste ato representado por seu PREGOEIRO, designado pela Portaria nº 003/2014/SAAF/SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 22 de janeiro de 2014, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO Nº 002/2014/SAAF-SEFAZ** em epígrafe, que tem por objeto "FORNECIMENTO DE 01 (UM) SISTEMA ININTERRUPTO DE ENERGIA (UPS) COM POTÊNCIA DE 80 KVA/72KW, INSTALADO E ATIVADO, NA SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (COMPLEXO III), LOCALIZADA NA AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 3415 – CUIABÁ/MT, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESTES EDITAIS E SEUS ANEXOS" interposta pela empresa: **RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.429.640/0001-11, com sede à Rua Dom Aguirre, nº 515 – Parque Industrial Taquaral, São Paulo/SP, CEP: 04671-245, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de preliminar cabe ressaltar que a empresa **RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA** enviou email para esta Secretaria de Estado de Fazenda, às 14:41h do dia 18/03/2014 (menos de 24 horas de antecedência da abertura da sessão), contendo a impugnação em apreço.

A Impugnante inicialmente tece vários argumentos atinentes ao prazo de resposta à referida impugnação, todavia, observa-se que a sessão de abertura do certame será no 19/03/2014, às 14:30h.

Ocorre que **a Impugnante manifestou suas razões com menos de 24 horas de antecedência da realização da sessão**, porém, "*as impugnações de editais deverão ser*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

protocoladas no órgão/entidade, promotor da licitação, em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas.”.

Neste sentido, depreende-se do art. 32 do Decreto Estadual nº 7217/2006 que:

“Art. 32. As solicitações de esclarecimentos, de providências ou as impugnações de editais deverão ser protocoladas no órgão/entidade, promotor da licitação, em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir até o dia anterior à data de abertura da sessão de licitação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.805, de 30 de janeiro de 2009, publicado no DOE nº 25.009)

§ 2º - Acolhida a petição de impugnação, será designada nova data para a realização do certame, devendo-se cumprir o devido prazo legal”.

Ainda neste sentido, temos o dito comum de que “o edital faz lei entre as partes”, sendo assim, observa-se o item 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital em questão:

“4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão;

4.2. Não serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos, providências e/ou impugnações, interpostos após o decurso do prazo legal;

4.3. Não sendo formulados até o prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação da Proposta de preços e dos Documentos de habilitação, não cabendo, portanto, aos licitantes, direito de qualquer reclamação posterior;”





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Portanto, resta INTEMPESTIVA a impugnação apresentada, e em desacordo tanto com os itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital de Pregão nº 002/2014/SAAF-SEFAZ, como com o art. 32 do Decreto Estadual nº 7217/2006.

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido não pode ser conhecido, eis que eivado do vício da intempestividade, prejudicando inexoravelmente a análise do mérito e das razões invocadas para a suspensão do certame.

Todavia, embora intempestiva a impugnação, em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame, conforme esclarecimentos da área técnica (GOPI/CPAS):

“1. O protocolo padrão de monitoramento remoto dos ativos de TI e de engenharia de apoio às operações fazendárias adotado pela SEFAZ-MT é snmp.

2. A SEFAZ-MT requer soluções de monitoramento sem a necessidade de equipamentos intermediários que representariam pontos de falha e complexidade de gerenciamento.

3. Os técnicos de manutenção devem ser capazes de obter informações de monitoramento em tempo real e em qualquer lugar, podendo inclusive fazer uso de dispositivos móveis.

4. A SEFAZ prima pela legalidade de suas ações e entende que o processo de licitação em discussão não direciona a marcas específicas, visto que o mercado oferece diversas soluções que atendem as especificações do edital.”

Desta maneira, e por tudo o que foi apresentado, parece-nos que o licitante ao apresentar peça impugnatória fora do prazo (com menos de 24 horas de antecedência da realização da sessão de abertura) e com razões infundadas, conforme demonstrado pela equipe técnica da SEFAZ/MT, leva-nos a crer que a sua única intenção é procrastinar o presente certame.

II - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, O Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 7.217/06, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A Impugnação ao Edital do PREGÃO Nº 002/2014/SAAF-SEFAZ, por apresentar o vício da **INTEMPESTIVIDADE, NÃO FOI CONHECIDA**, restando prejudicada, de pronto, a devida análise do **MÉRITO**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 19 de março de 2014

MANOEL OSMAIR DAS NEVES
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretária Adjunta de Administração Fazendária